



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.901872/2010-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.359 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto IRPJ
Recorrente Votorantim Metais Zinco S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 241-242:

O despacho decisório de fl. 18 foi emitido contra o interessado acima identificado, para homologar parcialmente as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 38877.14968.300606.1.3.028991.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar o débito informado. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.600.478,90. Os valores das parcelas de composição do crédito informados PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.270.667,42	15.016.226,33	0,00	0,00	0,00	16.286.893,75
CONFIRMADAS	0,00	1.078.538,44	15.016.226,33	0,00	0,00	0,00	16.094.764,77

Considerando-se que, conforme DIPJ, a IRPJ anual devida é igual R\$ 14.686.314,86, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 1.408.449,91.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 206.002,28 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

As retenções não confirmadas são identificadas no documento intitulado “Despacho Decisório Análise de Crédito”, fls. 233 e 234, no trecho abaixo reproduzido:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.384.738/0001-98	6800	53.491,60
15.612.930/0001-73	1708	57,10
60.701.190/0001-04	6800	18.487,87
62.418.140/0001-31	6800	654.153,49
17.192.451/0001-70	6800	218.426,69
Total		944.616,75

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.655.570/0010-00	1708	5.887,23	0,00	5.887,23	Retenção na fonte não comprovada
24.030.025/0001-04	1708	2.519,43	0,00	2.519,43	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	3426	1.213,42	91,16	1.122,26	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	6800	301.826,30	133.830,53	167.995,77	Retenção comprovada em DIRF
61.409.892/0001-73	1708	5.645,46	0,00	5.645,46	Retenção na fonte não comprovada
64.132.236/0001-64	1708	8.958,83	0,00	8.958,83	Retenção na fonte não comprovada
Total		326.050,67	133.921,69	192.128,98	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.078.538,44

*A ciência do despacho se deu em 28/09/2010 (fl. 236).**Em 21/10/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 2 a 5. Nela constam os seguintes argumentos:*

- foi informada no PER/DCOMP retenção na fonte no valor de R\$ 1.270.667,42; • os valores informados no PER/DCOMP guardam correspondência com os valores discriminados em DIPJ, conforme quadro comparativo em anexo (doc. 5);

- em ambas as declarações foi feita discriminação individual das retenções, por CNPJ da fonte pagadora, código de receita e por valor retido; • portanto, não pode o fisco alegar falta de confirmação de parte das retenções, sem apontar quais dos valores declarados de forma individualizada não foram reconhecidos; • a alegação genérica fere o princípio da ampla defesa; • em atenção ao princípio "In Dúbio pro Contribuinte", o despacho deve ser reformado, para reconhecer a totalidade do crédito compensado; • por fim, com fundamento na alínea "a" do § 4º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, pede-se prazo de 30 dias para a juntada dos comprovantes das retenções declaradas no PER/DCOMP e DIPJ.

A 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 240):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13609.901872/2010-70
Resolução nº **1401-000.359**

S1-C4T1
Fl. 5

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificada do Acórdão em 24/09/2012 (fls. 246), a contribuinte apresentou em 24/10/2012 o recurso voluntário de fls. 248-257, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de impugnação.

Defendeu a possibilidade de apresentação de provas no curso do processo administrativo fiscal, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Requereu a realização de diligência, solicitando que seja intimadas as fontes pagadores do IRRF (discriminadas no Ficha 50 da sua DIPJ) para que apresentem os comprovantes de pagamento do imposto retido, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Versa o presente litígio sobre a ausência de comprovação das retenções de IRRF informadas pela contribuinte no PER/DCOMP.

Sobre o tema, assim se pronunciou a decisão recorrida, fls. 243:

Na falta da confirmação em DIRF, o documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, e pela Instrução Normativa SRF nº 578, de 6 de janeiro de 2005. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 815 do RIR de 1999 e no art. 4º da IN SRF n.º 119, de 2000.

Conforme bem apontado na decisão de piso, “é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN)”.

Em situações de repetição de indébito, cabe ao contribuinte a iniciativa de pleitear seu direito creditório, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, mediante a apresentação do PER/DCOMP. Conseqüentemente, incumbirá ao contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito.

Afigura-se, pois, totalmente lícito à RFB indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não preenchidos simultaneamente os requisitos de certeza e liquidez do crédito, tal como ocorre nos casos em que as retenções alegadas não se confirmam.

No caso concreto, a contribuinte efetivamente não apresentou os comprovantes de retenção prescritos em lei. Arguiu a possibilidade de trazer tais documentos em qualquer fase do processo administrativo, nos termos do 16 do Decreto nº 70.235/72. E, por fim, requereu a realização de diligência, para que a RFB intime as fontes pagadores do IRRF (discriminadas no Ficha 50 da sua DIPJ) a apresentar os comprovantes de pagamento do imposto retido.

Inicialmente, entendi que tal pedido não mereceria ser acolhido. Afinal, a apresentação dos comprovantes de retenção constituía ônus probatório da própria interessada.

No entanto, após ouvir atentamente as ponderações dos meus pares, modifiquei meu entendimento.

À luz do regramento processual administrativo vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso concreto, considero razoável a solicitação da recorrente de que sejam intimadas as fontes pagadores do IRRF (discriminadas no Ficha 50 da sua DIPJ) para que apresentem os comprovantes de pagamento do imposto retido, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **deferir** a realização da diligência requerida pela recorrente, determinando que a autoridade diligenciante intime as fontes pagadores do IRRF (discriminadas no Ficha 50 da sua DIPJ) para que apresentem os comprovantes de pagamento do imposto retido, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Concluída esta etapa, deve a autoridade diligenciante elaborar um relatório conclusivo, dando ciência à contribuinte e concedendo-lhe prazo razoável para se manifestar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator